

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1094680-63.2014.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 200/204, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 741/742, manifestar-se nos termos a seguir.

I. DA COMUNICAÇÃO DO RECEBIMENTO DE OFÍCIO DE FLS. 714 E 740

Em cumprimento ao determinado por Vossa Excelência, nos termos da decisão de fls. 741/742, item 2, esta Auxiliar do Juízo, além de integrar à lide executória atuada sob o nº 1500519-92.2019.8.26.0014, comunicou a anotação da penhora no rosto dos autos, em respeito ao ofício de fls. 740 expedido pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital/SP (**Doc. 1**) e, conforme se verifica pelo outro documento anexo (**Doc. 2**), esta Auxiliar já havia integrado à lide executória atuada sob o nº 1504007-60.2016.8.26.0014 (ofício de fls. 714), prestando as informações necessárias ao Juízo solicitante, cumprindo, dessa forma, integralmente o comando judicial desse MM. Juízo.

II. DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Outrossim, esta Administradora declara ciência quanto às medidas judiciais e procedimentos deferidos por Vossa Excelência, sendo eles: **(i)** homologação da nomeação do depositário fiel; **(ii)** autorização dos valores constantes no contrato de arrendamento mercantil como avaliação dos bens arrecadados; **(iii)** autorização da alienação dos bens arrecadados por meio do leilão e, por fim, **(iv)** determinação de publicação do segundo edital de credores.

Como medida consignatória, explana-se, novamente, que os únicos bens arrecadados em nome da Massa Falida, por ora, são aqueles indicados às fls. 687/688, que permanecem sob a custódia do depositário fiel, Sr. Su Hsin Chou (fls. 689/690).

Contudo, Excelência, o depositário fiel dos bens, mediante ajuizamento de ação ordinária própria (processo nº 1113434-77.2019.8.26.0100), está pleiteando o reconhecimento da propriedade dos bens arrecadados pela equipe desta Administradora Judicial e, consoante termos do art. 91, da Lei 11.101/2005¹, há a suspensão da disponibilidade dos bens discutidos até o trânsito em julgado da ação, de maneira que esta Auxiliar aguardará a resolução daqueles autos para a continuação dos procedimentos referentes à alienação de tais bens.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, esta Administradora Judicial informa que aguardará a publicação do Edital do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, conforme já determinado por Vossa Excelência, bem como indica que no

¹ Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

momento adequado e após resolução das questões processuais pertinentes, adotará as medidas necessárias para realização do ativo e pagamento aos credores reconhecidos.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 26 de outubro de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS - FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS COMARCA DA CAPITAL/SP

Processo nº 1500519-92.2019.8.26.0014

Execução Fiscal

MASSA FALIDA SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 15.823.174/0001-21, neste ato representada por sua Administradora Judicial - **BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada nos autos falimentares sob o nº 1094680-63.2014.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP, por seus representantes infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, manifestar, ponderar e requerer o que segue.

Ab initio, nos termos da decisão proferida pelo Juízo Universal Falimentar (**Doc. 01**), esta peticionante e Administradora Judicial da Executada indica que o ofício expedido por esse MM. Juízo foi recepcionado ao procedimento falimentar, anotando-se a penhora, contudo e, conforme estará transcrito, sem inclusão imediata à relação de credores da Falida.

I. DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

De acordo com o que já noticiado nos autos (fls. 43), a empresa Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., ora Executada, encontra-se em estado de insolvência, tendo sua falência decretada em 03 de agosto de 2017 pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos distribuídos sob o nº 1094680-63.2014.8.26.0100, conforme cópia da sentença anexa (**Doc. 02**).

No ato da quebra, o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nomeou como Administradora Judicial esta peticionante - *Brasil Trustee Administração Judicial*.

No mais, com a decisão que decreta a insolvência da sociedade empresária, ora Exequente, e de acordo com os artigos 22, inciso III, alínea c¹ e 76, parágrafo único², ambos da Lei 11.101/2005, todas as ações e execuções envolvendo questões ligadas à empresa *Steel Pack* (Massa Falida) deverão ter seu prosseguimento e sua representação processual realizadas pela figura do Administrador Judicial, o que se faz no presente momento.

Destarte, requer que todas as intimações dirigidas à sociedade empresária *Steel Pack* sejam encaminhadas, exclusivamente e conjuntamente, para os advogados e sócios da Administradora Judicial nomeada para atender aos interesses da Massa, ora Exequente, sendo eles, o **Dr. Filipe Marques Mangerona**, inscrito na OAB/SP sob nº 268.409 e **Dr. Fernando Pompeu Luccas**, inscrito na OAB/SP nº 232.622, **EXCLUINDO-SE os demais**

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

III – na falência: c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

² **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e **competente para conhecer todas as ações sobre bens**, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** Todas as ações, inclusive as exceções no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

patronos anotados no sistema judicial como representantes legais da referida empresa, sob pena de arguição de nulidade³.

II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A presente ação executiva foi distribuída depois da r. decisão que decretou a quebra da sociedade empresária Exequente.

Assim, em decorrência da insolvência empresarial da Exequente já ser de conhecimento notório, esta petionante expõe a necessidade do deferimento da justiça gratuita em relação à Massa Falida, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil⁴.

Cumprе ressaltar que a Massa Falida, por ora, não possui quaisquer recursos financeiros disponíveis que permitam o pagamento dos custos de todas as ações judiciais que lhe são demandadas ou que há necessidade de demandar, posto que, até o presente momento, não existem valores em reserva como acervo patrimonial da empresa.

Como já exposto, a Exequente teve sua falência decretada em 03 de agosto de 2017, contudo, antes mesmo da prolação da r. sentença de quebra, a Massa Falida já se encontrava em estado de crise financeira, demonstrando não possuir ativos suficientes que viabilizassem o adimplemento de suas obrigações, tornando-se, desse modo, impossível arcar com os encargos processuais de todos os litígios ajuizados.

³ **Art. 120.** O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão. **§ 1º.** O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

⁴ **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O **Superior Tribunal de Justiça** sumulou tal questão, registrando que a benesse da gratuidade da justiça também poderá ser concedida às empresas que assim necessitarem e comprovarem seu estado de hipossuficiência, como é o caso da Massa Falida, aqui Executada.

Súmula 481 - *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*⁵.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é pacífica neste sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DO REQUERENTE. RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica como a massa falida da empresa- ré.⁶ (g. n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE TERCEIRO INTERESSADO. Recurso interposto por terceiro interessado, visando à revogação da decisão que determinou a reintegração da posse dos bens a favor da instituição financeira. Interesse jurídico devidamente caracterizado. Liminar mantida. Bens arrecadados que não se sujeitam aos efeitos da falência, uma vez que pertencem ao patrimônio do banco. JUSTIÇA GRATUITA MASSA FALIDA CABIMENTO. A massa falida, que se presume estar em situação financeira delicada, tem o direito de acesso à Justiça, a fim de buscar os créditos em seu favor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.⁷ (g. n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELA MASSA FALIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. A dispensa de pagamento de custas aludida pelo Decreto-lei nº 7.661/45 refere-se apenas às custas endoprocessuais da falência. A isenção não alcança as ações autônomas. Precedentes do STJ. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Massa Falida. Insuficiência financeira para suportar eventuais despesas

⁵ DJ-e 01/08/2012 – STJ.

⁶ (TJ-SP - APL: 10388268420148260100 SP 1038826-84.2014.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/10/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2016).

⁷ (TJ-SP - AI: 21537665420148260000 SP 2153766-54.2014.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 29/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2014).

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

processuais. Hipótese configurada. Cabimento do benefício. Inteligência da Súmula 481 do STJ. RECURSO PROVIDO. (g. n.)⁸

Destarte, desde já, requer o deferimento da gratuidade de justiça à Massa Falida, a fim de que essa possa fazer jus aos direitos que lhe concernem, representada por esta Administradora Judicial.

III. DA SÍNTESE EXECUTIVA

Trata-se de Execução Fiscal, distribuído pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, relativos a tributos não pagos (ICMS), relativos aos exercícios de 2012 a 2013 (fls. 02/04).

Eis a síntese do processado.

IV. DA SUSPENSÃO PROCESSUAL

O artigo 99, V, da Lei 11.101/2005⁹ dispõe que, com a prolação da r. sentença que decreta a falência da sociedade empresária, as ações ou execuções contra a falida serão suspensas, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, ambos contidos no artigo 6º da referida legislação.

Antes de adentrar ao mérito da questão, veja-se as ressalvas legais acima indicadas:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende** o curso da prescrição e de todas

⁸ (TJ-SP - AI: 20724467920148260000 SP 2072446-79.2014.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 25/06/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2014).

⁹ **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: **V** – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Nesse sentido, pode-se concluir que, em se tratando de demanda judicial na fase de conhecimento ou com natureza trabalhista, ambas permanecerão em curso perante o Juízo ao qual estiver sendo processada, desde que os valores discutidos ainda não tenham sido reconhecidos e liquidados.

Outrossim, a suspensão das ações e execuções, por sua vez, são essenciais não apenas para evitar o recebimento de valores, por determinados credores, fora do processo falimentar, em nítida ofensa ao *par conditio creditorum*, mas, sobretudo, para impedir o desmembramento da Massa Falida objetiva, contribuindo assim para a alienação em bloco dos bens do devedor, em especial do seu estabelecimento empresarial e, conseqüentemente, para a maximização de seu valor, em estrita observância à regra de preferência de pagamentos esculpida no art. 83 da Lei 11.101/05¹⁰.

¹⁰ **Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I** – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II** - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III** – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV** – créditos com privilégio especial, a saber:
 - a)** os previstos no [art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);
 - b)** os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c)** aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

No presente feito, deve-se observar, consoante previsão do art. 187 do Código Tributário Nacional¹¹, que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.

Contudo, atualmente, os Tribunais pacificaram entendimento no sentido de que, na hipótese de decretação de falência, o Ente Federativo credor poderá escolher qual via judicial deseja utilizar, para fins de satisfação de seu crédito, isso é, se o prosseguimento da Execução Fiscal, ou a apresentação de Habilitação de Crédito.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial (com destaques):

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no [art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#);

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

¹¹ **Art. 187.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou que a perseguição do crédito tributário seja feita perante o Juízo universal da falência, e não mais perante o Juízo em que tramitava a execução fiscal. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis a formação do instrumento. Rejeição. Autos de origem que são eletrônicos (art. 1.017, § 5º, do CPC/15). Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Inobstante a inicial veicule pretensões de restituição e de habilitação de crédito, a r. decisão recorrida não resolveu definitivamente o incidente. Inaplicabilidade do disposto no artigo 90 da Lei nº. 11.101/05. Mérito. Administrador judicial que opinou pelo desacolhimento do pedido de habilitação, vez que a União deixou de apresentar documentos atualizados relativos ao andamento da execução fiscal nº. 0035293-65.2015.4.03.6182 (3ª Vara de Execuções Fiscais) para a cobrança do mesmo crédito habilitando. **Impossibilidade de tramitação concomitante da habilitação de crédito e da execução fiscal. Prerrogativa conferida à Fazenda Pública de optar pelo procedimento a ser adotado na busca da satisfação do crédito tributário (execução fiscal ou habilitação), sendo certo, todavia, que a escolha de uma das vias disponíveis implica, por corolário lógico, a renúncia da outra. Precedentes jurisprudenciais.** Observação no sentido de que a opção é conferida exclusivamente ao Fisco, e não aos Juízos perante os quais tramitam a falência ou a execução fiscal. Incumbia, portanto, à agravada, ao optar pela via da habilitação de crédito, demonstrar documentalmente o sobrestamento ou a extinção da respectiva execução fiscal, ônus do qual logrou se desincumbir a contento. Execução fiscal em questão que se encontra sobrestada e arquivada, justamente em razão da possibilidade de satisfação do direito da parte exequente (agravada) no processo falimentar. Insubsistência da tese recursal de que a União atualmente executa o mesmo crédito em dois juízos distintos. Ausente o risco atual de cobrança dúplice do crédito tributário, nada obsta a apreciação do incidente de origem pelo Juízo falimentar, o qual se afigura competente a tanto. Agravo de instrumento desprovido, com observação¹².

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo^{1º}. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102065-15.2018.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO 1ª VARA DA FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS MAGISTRADO: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL AGRAVADA: MRL BAR E RESTAURANTE LTDA MASSA FALIDA Voto nº 7376 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FALÊNCIA. Decisão suficientemente fundamentada. Preliminar de nulidade

¹² (TJ – SP 2088291-49.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2017)

afastada. Ausência de afronta ao §1º do art. 489 do CPC. Alegação de que o pleito de habilitação formulado, após o ajuizamento de execução fiscal, com o objetivo de cobrança do mesmo crédito, enseja a extinção da execução. Entendimento sedimentado no STJ, no sentido da renúncia da demanda interposta em primeiro lugar, tem em mira afastar a garantia dúplice. Inocorrência no caso concreto. Determinação de suspensão da habilitação e reservado valor do crédito que não comporta alteração, diante da ausência de atos constritivos na execução fiscal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO¹³.

Aliás, é o entendimento exarado pela Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao editar o enunciado XI. Vejamos:

A opção da Fazenda Pública pela habilitação do crédito tributário na falência não exige extinção do processo de execução fiscal, desde que comprovada a suspensão em face da falida.

Destarte, o erário deverá informar, ao Juízo Universal da Falência, o procedimento judicial que será adotado para persecução de seu crédito tributário e, em querendo habilitá-lo nos autos falimentares, a presente Execução Fiscal deverá ser suspensa em face da Massa Falida Executada.

V. DO LEVANTAMENTO DE VALORES

Destarte, visando resguardar os bens e valores de titularidade da Massa Falida, bem como reaver ao procedimento falimentar quaisquer patrimônios constritos, haja vista a impossibilidade do pagamento de quaisquer importâncias fora dos estritos ditames da Lei 11.101/2005 (vis *attractiva*), esta peticionante requer seja determinada à z. Serventia que informe quanto aos valores depositados judicialmente e/ou bens constritos

¹³ (TJ-SP 2102065-15.2018.8.26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/07/2018)

pertencentes à Massa Falida de Singulare, procedendo a baixa das penhoras e/ou transferência de eventuais numerários retidos ao Juízo Universal da Falência, respeitando, com isso, a máxima falimentar (*par conditio creditorum*), bem como o art. 22, III, m¹⁴, e 108, §3º¹⁵, do referido Codex.

VI. DO RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS

Realizadas as devidas considerações processuais, esta Administradora Judicial esclarece que, consoante os termos do art. 9º, da Lei 11.101/2005, o Ente-Credor da Massa Falida, em querendo e comprovadamente suspensa a presente execução fiscal, poderá propor seu pedido de Habilitação de Crédito nos autos falimentares, nesse caso, distribuídos sob o nº 1094680-63.2014.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Deve-se observar que, de acordo com a legislação falimentar, e sem entrar em pormenores, há 3 (três) possíveis momentos para que o Exequente habilite seu crédito no processo de insolvência, desde que não relacionados *ex officio* pela própria empresa devedora, hipótese na qual, havendo discordância da monta relacionada, poderá o interessado apresentar sua Divergência de Crédito ou Impugnação de Crédito, o que couber.

São eles:

1º - Publicado o edital de credores que trata o artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, o Credor, com

¹⁴ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: m)** remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente retidos;

¹⁵ **Art. 108.** Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. **§ 3º** O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

fundamento no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar sua Habilitação de Crédito, instruindo ao seu pedido com todos documentos hábeis para comprovação do lastro creditório, de forma direta ao Administrador Judicial, por vias administrativas.

2º - Transcorrido o prazo para habilitações e/ou divergências de crédito sem manifestação da parte interessada, o Administrador Judicial, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, publicará o segundo edital de credores, abrindo-se novo prazo de 10 (dez) dias, para que, em querendo, os interessados apresentem Habilitação de Crédito Retardatária, nos termos do art. 10, da Lei 11.101/2005, que, nesse caso, deverá ser feita impreterivelmente por vias judiciais, por meio de peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal falimentar, conforme comunicado CG 219/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3º - Por fim, em caso de inércia do Credor nas duas fases acima descritas e existindo, no processo falimentar, a r. decisão de homologação do Quadro Geral de Credores, a parte interessada, no que couber, poderá propor a ação rescisória do Quadro-Geral de Credores, pelo procedimento ordinário, desde que respeitadas as condições processuais de validade da ação, nos termos do art. 10, §6º¹⁶ e art. 19, §§ 1º e 2º ambos da Lei 11.101/2005¹⁷.

¹⁶ **Art. 10.** Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 6o Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

¹⁷ **Art. 19.** O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no [Código de Processo Civil](#), pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial

VII. DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Clarificado os procedimentos cabíveis para realização de pedidos de créditos perante o Juízo Universal da Falência, deve-se observar o limite legal previsto na Lei 11.101/2005, que determina que as correções monetárias e atualizações de juros incidirão, somente, até a data da r. sentença de quebra da sociedade empresária (03/08/2017).

Ponderemos.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Nesse sentido, esta peticionante informa, a esse MM. Juízo que, de acordo com as informações constantes nos autos falimentares, a Massa Falida de Singulare não possui suficiência de caixa que permita a aplicação de juros após a data de decretação de falência – 03/08/2017.

Portanto, desde já, ficam impugnados quaisquer cálculos ou requerimentos de majoração de valores que ultrapassem o limite

ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

legal imposto de atualização de juros e correção monetária até a data da quebra.

VII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta peticionante e Administradora Judicial da Massa Falida de Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., requer a Vossa Excelência:

- a)** A exclusão dos patronos cadastrados para representar os interesses da Falida, ora Executada, anotando-se os representantes legais desta Administradora Judicial, indicados no tópico I da presente manifestação, sob pena de arguição de nulidade.
- b)** O deferimento da gratuidade de justiça à Massa Falida a fim de que essa possa fazer jus aos direitos que lhe concernem, representada por esta Administradora Judicial;
- c)** A intimação do Ente-Credor, para que se manifeste expressamente nesses autos, bem como comunique nos autos falimentares indicados no preâmbulo dessa manifestação, sobre a opção escolhida, para fins de persecução de seu crédito tributário e, caso opte em perseguir por meio dos procedimentos previstos na legislação falimentar, deverá ser suspensa a presente execução em face da Massa Falida;
- d)** A determinação à z. Serventia, para que informe quanto aos valores depositados judicialmente e/ou bens constritos pertencentes à Massa Falida de Singulare, procedendo a baixa das penhoras e/ou transferência de eventuais numerários

retidos ao Juízo Universal da Falência, com fundamento nos arts. 22, III, m, e 108, §3º, ambos da Lei 11.101/2005;

e) Sejam adequados os valores liquidados em favor do Ente-Exequente, limitando a correção monetária e juros moratórios até a data de quebra da empresa falida (**03/08/2017**), em respeito aos artigos 9º, II e art. 124, ambos da Lei 11.101/2005.

Por fim, esta Auxiliar do Juízo Falimentar se coloca à disposição desse MM. Juízo Especializado para eventuais esclarecimentos procedimentais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 21 de outubro de 2020.

Massa Falida de Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Brasil Trustee Administração Judicial

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana

OAB/SP 413.590

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP****Processo nº 1504007-60.2016.8.26.0014**

Execução Fiscal

MASSA FALIDA SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 15.823.174/0001-21, neste ato representada por sua Administradora Judicial - **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, já qualificada, por seus representantes infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 88, declarar ciência quanto à determinação de lavratura da penhora no rosto dos autos falimentares.

Por fim, como medida colaborativa, esta Administradora Judicial esclarece que o crédito devido em favor do Ente Tributário, já se encontra relacionado no segundo edital de credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005), nos exatos termos da penhora no rosto dos autos (**Doc. 01**), em decorrência do respeito as normas previstas na Lei 11.101/2005.

Nesses termos,

pede deferimento.

São Paulo (SP), 05 de agosto de 2020.

Massa Falida de Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. - Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
'OAB/SP 413.590

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1094680-63.2014.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Polimold Industrial S/A**
 Requerido: **Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em cumprimento à decisão de fl. 741/742, item 3, que expedí para fila de assinaturas edital do art. 7º, § 2º, minuta às fls. 723/724. Nada Mais. São Paulo, 20 de janeiro de 2021. Eu, ____, Silvia Pereira de Souza, Chefe de Seção Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1094680-63.2014.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 200/204, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

I. DOS ATIVOS EM NOME DA MASSA FALIDA

Excelência, esta Administradora Judicial informa que os Embargos de Terceiro (ação nº 1113434-77.2019.8.26.0100) promovidos pelo Sr. Su Hsin Chou, depositário fiel dos bens arrecadados às fls. 687/688, os quais discutiam a propriedade dos referidos bens, foram julgados improcedentes (**Doc. 1**), mantendo os patrimônios arrolados em favor da sociedade empresária Falida.

Assim, para fins de prosseguimento da fase de liquidação, aguarda-se a certificação do trânsito em julgado da referida sentença proferida nos Embargos.

Outrossim, esta Auxiliar informa que há outros 3 (três) maquinários pertencentes à Massa Falida, devidamente descritos às fls. 471/473,

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

que permanecem aguardando a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, a qual determinou a devolução dos bens indevidamente apreendidos (**Doc. 2**) e que já é objeto de cumprimento de sentença apresentado por esta Auxiliar, visando a retomada do acervo patrimonial ao Juízo Falimentar, com posterior alienação em favor dos credores relacionados.

II. DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO ENTES PÚBLICOS A FIM DE APURAR O PASSIVO FISCAL

Em tempo, Excelência, a fim de que esta Administradora Judicial apure o passivo fiscal da Massa Falida de Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., entende-se pela pertinência de **expedição de ofício aos entes públicos Municipal, Estadual e Federal**, para que apresentem nos autos **e/ou** diretamente ao e-mail desta Auxiliar (**falidasingulare@brasiltrustee.com.br**), os valores devidos pela Massa Falida, sendo esses os seguintes entes:

- **MUNICIPAL:** Prefeitura Municipal de São Paulo/SP;
- **ESTADUAL:** Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda e Planejamento – SEFAZ;
- **FEDERAL:** Receita Federal do Brasil – Ministério da Economia.

Requer-se, ainda, que conste no ofício expressamente o CNPJ da Falida: 15.823.174/0001-21.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, esta Administradora Judicial informa que permanece aguardando a publicação do Edital previsto no artigo 7º, §2º,

da Lei 11.101/2005¹ - fls. 723/724, conforme já determinado por Vossa Excelência (fls. 741/742), bem como requer a expedição dos ofícios direcionados aos entes públicos Municipal (Prefeitura Municipal de São Paulo/SP), Estadual (Governador do Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda e Planejamento – SEFAZ) e Federal (Receita Federal do Brasil – Ministério da Economia), para apuração do passivo fiscal consolidado da Massa Falida de Singulare, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.823.174/0001-21.

Por fim, indica que no momento adequado, e após resolução das questões processuais pertinentes, adotará as medidas necessárias para realização do ativo e pagamento dos credores reconhecidos.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 21 de janeiro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1113434-77.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Embargante: **Su Hsin Chou**
 Embargado: **Singulare Indústria e Comércio de Plástico Ltda-me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos SU HSIN CHOU contra o administrador judicial, nos quais postula a desconstituição da arrecadação sobre bens móveis descritos na exordial, com fundamento em direito de propriedade resultante de aquisição oriunda de dação em pagamento para quitação de confissão de dívida. Juntou documentos.

Formulou pedido de tutela de urgência para obstar leilão dos bens arrecadados, que foi indeferida pela decisão de fls. 69/70.

Contestação apresentada às fls. 25/40, com juntada de documentos, na qual o administrador judicial arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, extinção do feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita, impugnação ao valor da causa e ao pedido de concessão de justiça gratuita. No mérito, postulou inexistência de propriedade do embargante sobre os bens, não só diante de *notitia criminis* relativa à parcela dos bens que foram encontrados em seu poder, o que afasta titularidade de domínio. Ademais, alegou que a documentação juntada na exordial é insuficiente para demonstração da propriedade, pela fragilidade dos seus elementos e termos, mormente diante dos termos de quitação de tais bens que se encontram no nome da falida, quando foram arrecadados pelo administrador judicial.

Réplica às fls. 75/83.

O administrador judicial manifestou desinteresse na produção de provas e indicou assistente técnico para a hipótese de produção de prova pericial (fls. 91/92)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A parte autora postulou a produção de prova testemunhal para comprovar a ausência entre as máquinas (fls. 93) e prova pericial para avaliação do valor das máquinas.

Manifestação do MP às fls. 97/105, postulando pela correção do valor da causa, o indeferimento da justiça gratuita afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa e o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Afasto as preliminares de ilegitimidade para a causa e de ausência de interesse processual, posto serem matérias que se confundem com o mérito.

No tocante a esta última preliminar, embora o manejo dos embargos de terceiro não tenha mostrado a melhor técnica processual, frente ao disposto no art. 85 da Lei 11.101/2005, o fato é que a causa está madura para julgamento, podendo ser aplicado o art. 282, § 2º, do CPC.

Corrijo de ofício o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a tutela jurisdicional pretendida. No caso dos autos, tendo em vista que a pretensão da parte autora é reaver as máquinas arrecadadas pelo administrador judicial, deve ser acolhido o valor total obtido com o documento de fls. 41/43, o qual não foi objeto de impugnação específica pelo embargante.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor de R\$ 180.184,14, devendo o autor promover o recolhimento complementar das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Também é de se indeferir a concessão de justiça gratuita. Além da condição de empresário, os valores e bens que são objeto desta demanda, somados ao fato de estar representado por advogado particular, o qual certamente não labora de maneira gratuita, nem mesmo em relação aos insumos necessários à atuação no feito, são todos elementos que levam à conclusão de ausência da necessidade do benefício para o exercício de sua pretensão em Juízo.

No mérito, a demanda é improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O documento de fls. 13/18 é absolutamente insuficiente para estabelecer nexo de causalidade com a relação jurídica do documento constante às fls. 12. Além disso, não se pode olvidar a ininteligibilidade das informações constantes às fls. 15/18, sem qual não se pode concluir pela titularidade de domínio da parte autora sobre os bens arrecadados, nem mesmo o exercício regular de posse sobre os mesmos.

O autor deixou de produzir qualquer prova que demonstrasse de forma cabal não somente a propriedade dos bens como a própria regularidade da posse exercida, não havendo qualquer razão para a produção de prova testemunhal, diante da completa inexistência de começo de prova documental que pudesse ser por ela corroborada.

Segundo o mandamento contido no art. 373, inciso I, do CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos dos direitos por ele pretendidos.

Nas preciosas lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seu Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª edição, Editora Forense, página 478, *verbis*: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. (...)”

Tal imposição de nosso sistema decorre do conceito de instrumentalidade da prova em seu aspecto objetivo – meio hábil para provar a existência do fato – e em seu aspecto subjetivo – estado psíquico de certeza quanto ao fato originado através da produção do instrumento probatório.

Nesse ponto, discorre o renomado autor, na obra supra citada, à página 474, assim vernaculamente posto: “O processo moderno procura solucionar litígios à luz da verdade real e é, na prova dos autos, que o juiz busca localizar essa verdade. Como, todavia, o processo não pode deixar de prestar a tutela jurisdicional, isto é, não pode deixar de dar solução jurídica à lide, muitas vezes esta solução, na prática, não corresponde exatamente à verdade real. O juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

justiça postulada pelas partes. O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. (...)

Muito embora a jurisprudência seja flexível quanto ao momento da juntada de documentos pelas partes do processo, segundo preceituam os arts. 320 e 434, ambos do CPC, não se configura razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF, que o trâmite processual seja postergado, sem que a parte interessada justifique o porquê não cumpriu o ônus estabelecido nos aludidos artigos de lei, aplicando-se, *mutatis mutandis*, a regra da eventualidade destinada ao réu no oferecimento de sua contestação.

Portanto, na análise dos elementos constantes dos autos, é permitido inferir que a petição inicial contém alegações completamente desprovidas de provas que a sustentem, de sorte a não existir outra alternativa senão a improcedência do pedido do autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos corrigidos por dever de ofício do Juízo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fica indeferida a justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1505/2020, foi disponibilizado na página 1049-1050 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Leonto Dolgovas (OAB 187802/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos corrigidos por dever de ofício do Juízo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fica indeferida a justiça gratuita, nos termos da fundamentação. P. R. I. C."

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

ANA HELENA ENCENHA
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA HELENA ENCENHA, em 20/11/2020 às 14:20:00, sob o número WJMJ21400539234. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099680-63.2019.8.26.0100 e código A469908B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
 AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004969-61.2014.8.26.0586**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Haitan Huayuan South América Comércio de Máquinas Ltda**
 Requerido: **SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Calheiros do Nascimento**

Vistos.

HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., qualificada e representada nos autos, ajuizou ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse contra **SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que em 28 de setembro de 2012 celebrou com a ré contrato de compra e venda com reserva de domínio de quatro máquinas injetoras de plásticos da marca Haitian, pelos valores, respectivamente, de R\$ 113.000,0, R\$ 181.600,00, R\$ 251.450,00 e R\$ 181.600,00. Em todos os contratos a ré se obrigou ao pagamento do valor da seguinte forma: entrada e o restante em 12 parcelas. Contudo, ela deixou de pagar a parcela 12 dos dois primeiros contratos e a parcela 11 dos outros dois contratos. Devidamente notificada para purgar a mora, ela não o fez, o que, nos termos da cláusula 7.2 do contrato, ensejou a resolução deles. Sustentou a autora, ainda, que tem direito ao recebimento de R\$ 156.096,12 a título de depreciação do bem, sob pena de enriquecimento sem causa da ré, e, em razão da manutenção da posse das máquinas por parte dela, ao recebimento de aluguéis mensais. Além disso, a autora requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 9.872,70, mais despesas de transporte que irá efetuar para retirar a máquina do estabelecimento dela. Por fim, asseverou a autora que a ré deverá emitir a nota fiscal referente à operação de devolução das máquinas. Com a inicial juntou documentos (fls.32/126).

A liminar de busca e apreensão foi deferida (fl.127) e cumprida parcialmente (fls.317/319 e 344).

A ré foi citada e apresentou contestação (fls.140/155), na qual arguiu, preliminarmente, que existe divergência entre as datas e os valores nas notificações de protesto e não as recebeu, de tal modo que não houve regular constituição em mora. No mérito ela sustentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que houve adimplemento substancial porque pagou cerca de 89% da dívida para com a autora em dois contratos, e em outros dois pagou integralmente a dívida. Nessa linha, ela mencionou que não é o caso de ser aceita a extinção dos processos, sob pena de ser aceito também o abuso de direito. Ela também rejeitou a condenação o pagamento de aluguéis e do valor referente à depreciação e ao aluguel das máquinas, do mesmo modo que as despesas com transporte delas. Por fim, ela mencionou que teria direito à restituição do que foi pago no caso de extinção dos contratos e negou que tenha havido dano da autora. Com a contestação juntou documentos (fls.156/199).

A ré também apresentou reconvenção (fls.201/209) alegando que em razão da paralisação das atividades empresariais por conta da busca e apreensão indevida das máquinas sofreu prejuízos da ordem de R\$ 720.000,00 e danos morais estipulados em R\$ 329.816,52. No caso de extinção dos contratos, requereu a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de R\$ 20.554,00 a título de cobrança indevida referente às notas fiscais 5345 e 5346, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.533,37 e R\$ 2.743,63, assim como a restituição dos R\$ 727.650,00 pagos durante a execução do contrato. Com a reconvenção ela juntou documentos (fls,211/264)

A autora-reconvinda apresentou réplica (fls.266/277) e contestação à reconvenção (fls.284/291 e 351/357).

A ré-reconvinte apresentou réplica à contestação oposta em relação à reconvenção (fls.360/375). Com essa petição ela juntou documentos (fls.376/387).

É o relatório. Decido.

1. Não sendo mais úteis as cópias que a autora-reconvinda providenciou e que ora estão juntadas na contracapa dos autos, permito que as retire em 15 dias. Não o fazendo, serão inutilizadas, certificando-se.

2. Indefiro o pedido de fls.389/390. Motivos compreensíveis com a análise da sentença que segue abaixo.

3. A preliminar arguida em contestação à reconvenção acerca da falta de recolhimento das custas iniciais estava correta, na medida em que essa omissão implicaria no cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Para que isso ocorresse, entretanto, seria preciso que o juízo intimasse a parte a efetuar o recolhimento faltante, sem que a isso se sucedesse o recolhimento. Antes que determinado isso à ré-reconvinte, entretanto, ela fez tal recolhimento com a réplica à contestação oposta contra a reconvenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sendo assim, fica prejudicada a análise da questão.

4. Também em sede preliminar, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, rejeito sem análise do mérito o pedido da ré-reconvinte para condenação da autora-reconvinda ao pagamento de R\$ 250.000,00 por conta de bens que teriam sido levados por ela durante a busca e apreensão liminar (1ª diligência) e que lhe teriam causado prejuízo material. Compreendo que isso tem relação fática com este feito, mas juridicamente não há nexo algum entre o ocorrido e a ação principal ou a defesa, tal como exige o artigo 315 do Código de Processo Civil. Se é que houve esse excesso no cumprimento da medida, isso nada tem a ver com a extinção dos contratos de compra e venda com reserva de domínio, nem com as consequências contratuais ou legais dessa extinção, tal como o recebimento de aluguéis pela manutenção das máquinas por certo lapso de tempo ou o pagamento dos honorários advocatícios contratuais. O que a ré-reconvinte alegou é um dano praticado por alguém durante a busca e apreensão cumprida neste processo, de tal modo que pode buscar a devida indenização, quer a título de danos emergentes, quer a título de lucros cessantes, mas em processo próprio.

5. Ainda dentro do contexto das preliminares, entendo por bem acolher parcialmente a alegação da ré-reconvinte de que inexistiu regular constituição em mora dela por parte da autora-reconvinda. De acordo com o artigo 1071, *caput*, do Código de Processo Civil, se a obrigação contratual for paga em parcelas representadas por títulos, assim que decorrer o prazo para o pagamento de qualquer dele, cabe ao credor protestá-lo para constituir em mora o devedor.

No caso em tela, todos os contratos mostram que haveria o pagamento de 12 parcelas mensais e consecutivas representadas por duplicatas. Foram juntamente essas duplicatas que foram levadas a protesto. O procedimento adotado pela autora-reconvinda, portanto, está correto. Houve, no entanto, como salientou a ré-reconvinte, inconsistência na duplicata levada a protesto no que diz respeito à nota fiscal n. 5346. O documento de fl.93 e indica que foi protestado título no valor de R\$ 2.743,63. Ocorre que se não houve o pagamento da parcela 12 do contrato referente a essa nota fiscal, deveria ter constado da duplicata o valor de R\$ 12.106,67.

Em relação a esse contrato, que tem por objeto a máquina injetora de plástico modelo MA 2000/770 da marca Haitian, nova e sem uso, com número de série 201007020018991, destarte, é de ser aceita a alegação de que inexistiu constituição regular em mora da ré. Por conseguinte, há de ser extinto sem resolução do mérito o pedido de busca e apreensão dela por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tendo havido a apreensão efetiva dela, deverá haver a restituição em 15 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

No que diz respeito às outras notas, ou seja, aos outros contratos, os instrumentos de protesto indicam valores de duplicatas em perfeita consonância com os valores das parcelas contratuais, de tal modo que nada há de irregular com esses protestos, mesmo porque desses instrumentos conta que houve a regular intimação da ré-reconvinte.

6. No mais, entendo que o feito está em termos para ser julgado, de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De chofre, entendo que é o caso de analisar se a autora-reconvinda tinha ou não direito de buscar o protesto dos títulos para extinção dos contratos, haja vista a alegação de adimplemento substancial da ré-reconvinte. O adimplemento substancial, conforme lição de Clóvis Couto e Silva, "*constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)*" (O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 56).

Tratando-se de conceito jurídico indeterminado, cabe à jurisprudência e à doutrina buscarem critérios destinados a demonstrar em que deve consistir o adimplemento substancial. Abaixo colaciono dois julgados mostrando que o patamar de 85% é aceito para fins de afastamento da extinção do contrato como opção do credor.

“Compromisso de compra e venda de imóvel. Ação de rescisão e reintegração de posse, ao pressuposto de falta de pagamento das prestações. Necessidade de prévia notificação para purgação da mora. Caso, ademais, em que o promissário comprador pagou 85% do preço, sendo-lhe inviabilizado o pagamento do saldo devedor. Impossibilidade de resolução. Adimplemento substancial. Sentença reformada. Recurso do réu provido.”

(TJSP – 1ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0003275-51.2011.8.26.0428rel. Des. Cláudio Godoy, j. 16.12.2014)

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE

VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo

inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da

boa-fé e da função social do contrato.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ – 4ª T., REsp 1051270 / RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.08.2011)

Pois bem, seguindo esse parâmetro jurisprudencial fica claro que a autora-reconvida ultrapassou o limite do exercício regular de direito ao pedir a resolução dos contratos por conta do não pagamento de 1 de 12 parcelas no primeiro contrato e de 2 de 12 parcelas no segundo e no terceiro contratos. No primeiro caso houve o cumprimento de 91,66% e nos outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dois casos de 83%. Claro que esse segundo percentual está um pouco abaixo do percentual supracitado, adotado como parâmetro, mas não se pode perder de vista que esses contratos devem ser analisados em conjunto. Os quatro contratos inicialmente mencionados, reduzidos a três depois apenas por questão procedimental, foram firmados praticamente juntos, para pagamento quase que concomitante, demonstrando uma relação comercial mais ampla e consistente entre as partes. Houve quase que um contrato só com vários valores a serem pagos, de tal modo que não parece exagero algum entender que uma média dos percentuais acima é o parâmetro mais adequado para se saber se houve ou não adimplemento substancial. E sob esse prisma, sem dúvida, o percentual de 85% é superado. Enfim, não podem os contratos ser extintos por inadimplemento da ré-reconvinte. Ela deve ser cobrada pelo não pagamento das parcelas faltantes, apenas isso.

Fixada essa premissa, passo a analisar os pedidos da ré-reconvinte, excluído o pedido de pagamento de danos emergentes, conforme indicado no item 4. Ela pediu a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de lucros cessantes e de danos morais, os quais prefiro chamar de extrapatrimoniais, por conta da apreensão das três máquinas. Entendo que ambos os pedidos devem ser rejeitados porque a apreensão se deu não por ato unilateral e privado da autora-reconvinda. Esse ato existiu porque houve determinação judicial nesse sentido. Claro que isso derivou de pedido da autora, mas a partir do momento em que um pedido é acolhido pelo Estado-juiz e se converte em tutela específica, salvo melhor juízo, me parece que deixa de haver nexo causal entre o ato supostamente prejudicial à parte e o pedido da outra.

Ela também pediu a condenação da autora-reconvinte à restituição dos valores que pagou durante a execução do contrato, mas como esse pedido é subsidiário e deriva da aceitação da extinção dos contratos, o que não foi aceito, ele fica prejudicado.

Por derradeiro, ela pediu a condenação da autora-reconvinte ao pagamento de R\$ 20.554,00 a título de cobrança indevida referente às notas fiscais 5345 e 5346, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.533,37 e R\$ 2.743,63, a teor do artigo 940 do Código Civil. Para que se pudesse dizer que a cobrança foi indevida da parte da autora-reconvinda, a ré-reconvinte teria que trazer aos autos comprovantes documentais de que os boletos bancários da última parcela de cada um desses dois contratos foi paga no prazo certo, ou seja, respectivamente, em 13.09 e 03.10.2013, mas mesmo assim foi cobrada em juízo. Não consta da reconvenção, entretanto, um documento sequer que deixe entrever o pagamento dessas parcelas antes do ajuizamento da ação por parte da autora-reconvinda. Não se pode dizer, portanto, que o ajuizamento da ação foi abusivo porque destinado a cobrar parcela já paga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
 AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente concedida à autora-reconvinda e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora-reconvinda e da ré-reconvinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e **JULGO EXTINTOS**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal acima, os pedidos de condenação da autora-reconvinda ao pagamento de R\$ 250.000,00 por conta de bens que teriam sido levados por ela durante a busca e apreensão liminar (1ª diligência) e que lhe teriam causado prejuízo material, e de apreensão da máquina injetora de plástico modelo MA 2000/770 da marca Haitian, nova e sem uso, com número de série 201007020018991.

Concedo à autora-reconvinda o prazo de 15 dias para que sejam efetivamente devolvidas as máquinas à ré-reconvinte.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com 1/2 das das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ.

P.R.I.C.

Sao Roque, 17 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
 AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: **0004969-61.2014.8.26.0586**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Haitan Huayuan South América Comércio de Máquinas Ltda**
 Requerido: **SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROGE NAIM TENN**

Vistos.

Diante do que restou decidido na sentença transitada em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, visando à execução do título judicial, formulando o pedido de cumprimento de sentença, inclusive apresentando cálculo do débito, nos termos do artigo 509, §2º do Código de Processo Civil.

Advirto a parte credora que, nos termos do artigo 1.286 das N.S.C.G.J., o pedido de cumprimento de sentença, proferida em autos físicos, deve ser formulado em formato digital, cujo requerimento deverá instruído com as seguintes peças: I- sentença e acórdão, se existente; II- certidão de trânsito em julgado, se o caso; III- demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; mandado de citação cumprido e procurações outorgadas aos advogados das partes, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Se o processo de conhecimento for digital, basta a parte instruí-lo com: III- demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa.

Ainda, nos termos do artigo 1.286, §3º das N.S.C.G.J., "o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria".

Como Providência do Juízo, em se tratando de autos físicos, determino que a parte exequente proceda também, a juntada de cópia da etiqueta de distribuição ou outro documento que comprove a data da distribuição do processo de conhecimento, do comprovante de citação da fase de conhecimento e da procuração outorgada ao advogado constituído da parte executada, se houver, bem como desta decisão.

Alerto, por fim que, conforme Provimento CG nº 16/2016 e orientação da Softplan para o peticionamento eletrônico, publicada no DJE de 4 de abril de 2016, páginas 9/22, cabe a parte credora ao ingressar com o pedido de cumprimento de sentença proceder o cadastramento no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SAJ da parte devedora assim como de seu advogado, se este for constituído, inclusive a fim de viabilizar a futura intimação desta, por seu advogado, para pagamento do débito. Caso a parte executada não possua advogado constituído no processo de conhecimento, indique no pedido de cumprimento de sentença o seu endereço a fim de viabilizar a intimação pessoal para pagamento do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando eventual provocação.

DAS CAUTELAS ANTES DO ARQUIVAMENTO

O artigo 1.093, §6º, das N.S.C.G.J.. determina que "compete aos funcionários das unidades judiciais por meio do Sistema Portal de Custas – Recolhimento e Depósitos, imediatamente após a juntada do comprovante aos autos, realizar a consulta acerca da validade e da veracidade da guia DARE-SP, oportunidade em que será realizada obrigatoriamente a vinculação da utilização do documento ao número do processo para impossibilitar a reutilização, até que haja vinculação automática no sistema, certificando-se nos autos".

Na sequência, o artigo 1.098 dispõe que "os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa".

Assim, certifique a serventia se tais custas estão devidamente recolhidas.

Em caso positivo, arquivem-se os autos conforme já decidido.

Em caso negativo, expeça-se a respectiva certidão de dívida ativa com as providências cabíveis (Comunicado CG nº 196/2020) e após arquivem-se os autos conforma já decidido.

Intime-se.

Sao Roque, data registrada no sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
1ª VARA CÍVEL
AV. JOHN KENNEDY, 355, Sao Roque-SP - CEP 18130-510
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**